

DIREITO

V.10 • N.2 • Publicação Contínua - 2025

ISSN Digital: 2316-381X

ISSN Impresso: 2316-3321

DOI: 10.17564/2316-381X.2025v10n2p168-183



A NATUREZA JURÍDICA DAS DECISÕES DE ÓRGÃOS INTERNACIONAIS DE DIREITOS HUMANOS NO DIREITO INTERNO BRASILEIRO E O CASO LULA NO COMITÊ DE DIREITOS HUMANOS

THE LEGAL NATURE OF DECISIONS BY INTERNATIONAL HUMAN RIGHTS BODIES IN BRAZILIAN DOMESTIC LAW AND THE LULA CASE IN THE HUMAN RIGHTS COMMITTEE

LA NATURALEZA JURÍDICA DE LAS DECISIONES DE LOS ÓRGANOS INTERNACIONALES DE DERECHOS HUMANOS EN EL DERECHO INTERNO BRASILEÑO Y EL CASO LULA EN EL COMITÉ DE DERECHOS HUMANOS

Vivianny Kelly Galvão¹

Maiara Monacelle Gomes Nascimento²

RESUMO

O artigo explora a natureza jurídica e o processo de internalização dos tratados de direitos humanos no ordenamento brasileiro. Analisando as formas de integração desses tratados, as consequências das decisões de seus órgãos, utilizando como paradigma o caso Lula no Comitê de Direitos Humanos da ONU. O artigo tem como objetivo principal analisar como as decisões de órgãos de direitos humanos são internalizadas no Brasil. Os objetivos específicos referem-se, a examinar como os tribunais brasileiros realizam ou não a internalização das decisões dos órgãos internacionais de direitos humanos, as consequências disso no caso Lula no Comitê de Direitos Humanos, como também mostrar as formas e mecanismos que podem ser utilizados para a solução desse impasse entre o direito interno e internacional. O estudo conclui que os impactos jurídicos das decisões dos órgãos internacionais de direitos humanos são limitados, uma vez que não existem mecanismos que obriguem de forma efetiva os países a adotarem as recomendações feitas pelos órgãos. A metodologia adotada é qualitativa com método de estudo de caso, método de análise analítico-indutiva.

PALAVRAS-CHAVE

Natureza, Decisões, Órgãos, Brasil, Lula.

ABSTRACT

The article explores the legal nature and the process of internalization of human rights treaties in the Brazilian internal order. Analyzing the forms of integration of these treaties, the consequences of the decisions of their bodies, using as a paradigm the Lula case in the UN Human Rights Committee. The main objective of the article is to analyze how the decisions of international human rights bodies and courts are internalized in Brazil. The specific objectives refer to examining how the Brazilian courts carry out or not the internalization of the decisions of international human rights bodies, the consequences of this in the Lula case in the Human Rights Committee, as well as showing the forms and mechanisms that can be used to resolve this impasse between domestic and international law. The study concludes that the legal impacts of the decision of international human rights bodies are limited, since there are no mechanisms that effectively oblige countries to adopt the recommendations made by the Body. The adopted methodology is qualitative with case study method, analytical-inductive analysis method.

KEYWORDS

Nature; decisions; Organisms; Brazil; Lula

RESUMEN

El artículo explora la naturaleza jurídica y el proceso de internalización de los tratados de derechos humanos en el sistema jurídico brasileño. Analiza las formas de integración de estos tratados, las consecuencias de las decisiones de sus órganos, utilizando como paradigma el caso Lula en el Comité de Derechos Humanos de la ONU. El objetivo principal del artículo es analizar cómo se internalizan las decisiones de los órganos de derechos humanos en Brasil. Los objetivos específicos se refieren a examinar cómo los tribunales brasileños internalizan o no las decisiones de los órganos internacionales de derechos humanos, las consecuencias de ello en el caso Lula en el Comité de Derechos Humanos, así como mostrar las formas y mecanismos que pueden utilizarse para resolver ese impasse entre el derecho interno y el internacional. El estudio concluye que los impactos jurídicos de las decisiones de los órganos internacionales de derechos humanos son limitados, ya que no existen mecanismos que obliguen efectivamente a los países a adoptar las recomendaciones formuladas por los órganos. La metodología adoptada es cualitativa con método de estudio de caso, método de análisis analítico-inductivo.

PALABRAS CLAVE

Naturaleza, Decisiones, Órganos, Brasil, Lula.

INTRODUÇÃO

O Brasil é signatário de diversos tratados internacionais de direitos humanos, dos quais, alguns estão atrelados a tribunais e comitês próprios, onde se realizam pareceres, análises, consultas, julgamentos, entre outras funções estabelecidas em seus regimentos.

Um deles, é o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos (PIDCP) da Organização das Nações Unidas (ONU), cuja internalização ocorreu por meio do Decreto Legislativo nº 226, de 12 de dezembro de 1991, estrutura convencional a qual pertence o Comitê de Direitos Humanos, órgão que emitiu decisão favorável ao, na época, provável candidato nas eleições presidenciais de 2018 e ex- presidente, Luiz Inácio Lula da Silva.

Além disso, a Constituição Federal de 1988 incorporou diversos princípios e garantias presentes no pacto, fortalecendo a proteção dos direitos civis e políticos em nível nacional.

A partir disso, podemos analisar como seriam internalizadas no direito brasileiro, as decisões tomadas por esses órgãos, especialmente quando se trata de órgãos de Direitos Humanos, os quais, podem possuir um “*status*” supralegal ou infraconstitucional, a depender da forma como são internalizados no sistema nacional.

O artigo tem como objetivo principal analisar como as decisões de órgãos e tribunais internacionais de direitos humanos são internalizadas no Brasil.

Os objetivos específicos referem-se, a examinar como os tribunais brasileiros realizam ou não a internalização das decisões dos órgãos internacionais de direitos humanos, as consequências disso no caso Lula no Comitê de Direitos Humanos, como também mostrar as formas e mecanismos que podem ser utilizados para a solução desse impasse entre o direito interno e internacional.

A metodologia adotada é qualitativa com método de estudo de caso, método de análise analítico-indutiva.

1 PROCESSO DE INTERNALIZAÇÃO DOS TRATADOS E CONVENÇÕES INTERNACIONAIS DE DIREITOS HUMANOS NO BRASIL

Quando o Brasil assina ou adere a um tratado internacional, seja do sistema Onusiano ou do sistema Interamericano, esse tratado, necessariamente, passa por um processo de internalização.

Essa incorporação dos tratados de Direitos Humanos, é considerada um ato complexo, pois demanda a congregação de vontades do poder executivo e poder legislativo e se perfaz em quatro fases:

fase de assinatura, fase de aprovação congressional ou decreto legislativo, fase de ratificação, fase do decreto presidencial ou do decreto de promulgação.

Na primeira fase, assinatura do presidente da república, é o momento no qual é demonstrada a vontade em celebrar o tratado. Porém, a assinatura, por si só, não possui efeito vinculante, sendo, apenas, mera concordância do Estado com o que está posto no Tratado.

Na segunda fase, o presidente encaminhará o texto para referendo do Congresso Nacional. Ao Congresso incumbirá, portanto, a aprovação do conteúdo do tratado por decreto legislativo, dessa forma, autorizando o Presidente a ratificá-lo.

Na fase da ratificação, o Presidente da República poderá ratificar o tratado, com ou sem reservas, comprometendo-se a sujeitar definitivamente o Estado aos seus termos.

Importante salientar, que a ratificação ou não do Tratado é ato discricionário do Presidente da República.

Na última fase do procedimento de incorporação, o Presidente expedirá o decreto de promulgação, que será referendado pelo Ministro das Relações Exteriores, tornando válido o tratado no ordenamento interno.

Na fase legislativa da incorporação dos tratados internacionais de direitos humanos, existem duas formas que podem ser incorporados, e é, a partir dessas formas, que se define com qual “*status*” adentram em nosso ordenamento, se supralegais ou constitucionais.

Para que um tratado internacional de direitos humanos possua um “*status*” constitucional, ele precisa ser aprovado, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, caso em que serão equivalentes às Emendas Constitucionais, como expresso no art. 5º, §3º, da CF.

Para Mazuolli, esse parágrafo abre a possibilidade para que Direitos Humanos advindos dos tratados internacionais, aprovados como equivalentes a Emendas Constitucionais, tenham status de norma constitucional material e formal.

Hoje, temos apenas 4 tratados que fazem parte do bloco de constitucionalidade, são eles: a Convenção internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, o Protocolo Facultativo a Convenção internacional Sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, o Tratado de Marraquexe e a Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância.

Isso significa, que lei ordinária não pode revogar dispositivo de instrumento internacional de Direitos Humanos, quando forem incorporados por meio do rito das emendas constitucionais. Trazendo assim, uma maior força e consequentemente, uma maior vinculação em relação ao direito interno.

2 O PARADIGMA JURÍDICO UNIVERSALISTA NO BRASIL

Vigora hoje, no Brasil, o paradigma jurídico universalista, cujo centro de irradiação são os direitos humanos. Ou seja, o Brasil adota um modelo de Estado Constitucional e Convencional de Direito.

Sendo assim, nosso ordenamento jurídico tem por obrigação a produção de leis e de decisões judiciais que estejam em consonância tanto com a nossa constituição federal, como com os tratados e convenções internacionais dos quais o Brasil seja signatário ou faça parte.

Segundo Felipe Klein Gussoli (Hierarquia supraconstitucional relativa dos tratados internacionais de direitos humanos, pg. 706, Revista de Investigações Constitucionais):

Sem que a importância do Estado seja reduzida a zero, ocorre um processo de ressignificação da soberania, distribuição consensual de competências a órgãos internacionais, supranacionais ou transnacionais e expansão da relevância de Cortes judiciais internacionais. A distinção absoluta entre ordens jurídicas interna e externa enfrenta “diluição”, e cada vez mais os Poderes estatais se veem obrigados a normas procedimentais e materiais de origem internacional.

Podemos pensar que, devido à grande importância dos Direitos Humanos para vida de qualquer pessoa no planeta, como também, pelo paradigma universalista exposto acima, todos os tratados que versem sobre Direitos Humanos deveriam possuir o mesmo status de uma norma constitucional, porém não é o que acontece.

Portanto, há que se fazer o questionamento de “por que não?” O que faz um tratado ou convenção internacional ser incorporado pelo rito de emenda constitucional e outro não?

Já que os Direitos Humanos não possuem graus de hierarquia entre eles, já que todos são inerentes a todos os seres humanos, qual a justificativa para que apenas 4 deles façam parte do bloco de constitucionalidade e a grande maioria não? Não faria mais sentido, que uma convenção sobre direitos humanos, fosse incorporada, de imediato, com “status” constitucional? Bem, não é assim que pensa o Supremo Tribunal Federal (STF) brasileiro.

A partir do julgamento do HC n. 87.585, o Supremo firmou maioria no sentido de que tratados e convenções internacionais de Direitos Humanos adentram o ordenamento jurídico brasileiro como “normas supraleais”. Essa foi a corrente vencedora, sustentada pelo Ministro Gilmar Mendes.

Normas supraleais, nesse sentido, estão hierarquicamente acima das leis ordinárias, mas abaixo da Constituição. Isso significa que lei ordinária não pode revogar dispositivo de instrumento internacional de Direitos Humanos.

3 A APLICABILIDADE DOS TRATADOS INTERNACIONAIS DE DIREITOS HUMANOS NO BRASIL

Os Tratados internacionais de Direitos Humanos devem ser interpretados e aplicados da seguinte forma: centralidade da pessoa humana e cooperação entre os povos em torno da paz.

Na nossa Constituição Federal de 1988, em seu art. 4º, II, existe a determinação de que a República Federativa do Brasil seja regida em suas relações internacionais pela “prevalência dos direitos humanos”. Ou seja, o constituinte brasileiro está reconhecendo limites e condições à soberania estatal.

De acordo com Felipe Klein Gussoli (Hierarquia supraconstitucional relativa dos tratados internacionais de direitos humanos, pg.8, Revista de Investigações Constitucionais):

No Brasil, a mesma Constituição que garante a primazia dos direitos humanos nas relações internacionais regulamenta a recepção dos tratados internacionais, resumida em quatro fases: (i) assinatura; (ii) aprovação congressional; (iii) ratificação; (iv) incorporação. Segundo a posição acolhida pelo Supremo Tribunal Federal, é o Decreto Presidencial que “inova a ordem jurídica brasileira, tornando válido o tratado no plano interno”.

Ou seja, segundo o STF, a incorporação de um tratado internacional de direitos humanos no Brasil ocorre, apenas, após o Decreto Presidencial. Dessa forma, mesmo havendo a ratificação, o tratado ainda não possui força no direito interno brasileiro, necessitando, ainda, de um decreto presidencial.

Ainda de acordo com Felipe Klein Gussoli (Hierarquia supraconstitucional relativa dos tratados internacionais de direitos humanos, pg.8, Revista de Investigações Constitucionais):

Embora existam críticas e divergências entre os próprios Ministros a respeito do momento exato da incorporação, a posição majoritária no Brasil é a que considera a publicação do texto do tratado em diário oficial na forma de decreto executivo o momento em que os tratados internacionais de qualquer espécie, inclusive os de direitos humanos, ganham força normativa vinculante em face de todos os Poderes de Estado e dos particulares.

A partir do momento em que um tratado é internalizado em nosso ordenamento, ele se torna autoaplicável, ou, melhor dizendo, não há a necessidade de uma lei nacional para intermediar sua aplicação, estando assim definido pelo art. 5º, §1, CF/88.

Mais uma vez, nas palavras de Felipe Klein Gussoli (Hierarquia supraconstitucional relativa dos tratados internacionais de direitos humanos, pg.9, nos, pg. 706, Revista de Investigações Constitucionais):

Os Tratados de Direitos Humanos, antes celebrados de modo a impor obrigações aos Estados perante os cidadãos ou estrangeiros, reconhecem por força da norma constitucional direitos diretamente exigíveis pelo indivíduo. O reconhecimento progressivo da personalidade jurídica da pessoa pelo Direito Internacional logo permitiu à doutrina defender a aplicabilidade imediata dos tratados e a invocação dos direitos neles consagrados pelos indivíduos.

Além disso, a aplicabilidade direta dos tratados de direitos humanos é um mecanismo privilegiado de efetivação dos direitos humanos previstos nas convenções internacionais.

Portanto, qualquer tipo de norma de direitos humanos consagra um direito individual, passível de pronta aplicação pelos tribunais e juízes nacionais, pois não há, qualquer impossibilidade lógica ou jurídica de que indivíduos, seres humanos, sejam beneficiários diretos de instrumentos internacionais.

Segundo Vitor Geromel, (Tribunais Internacionais e o Poder Judiciário Brasileiro, p. 114):

Recentemente, com a multiplicação dos tribunais internacionais, uma nova modalidade de cooperação jurídica internacional tem se desenvolvido – a cooperação jurídica internacional vertical. Essa, por sua vez, pode ser definida como um conjunto de atos processuais praticados por autoridades judiciárias ou administrativas do Estado de foro com o objetivo

de “assegurar a efetividade de ação que se desenvolve perante tribunal internacional, ao qual se vincula este Estado, direta ou indiretamente, atribuindo eficácia às decisões interlocutórias ou definitivas deste tribunal”

A promulgação pelo presidente da república, apenas declara o fim do processo de inserção do tratado, que passa a garantir direitos subjetivos a partir da publicação do ato executivo no diário oficial com o tratado anexo. Ou seja, a publicação do decreto do presidente da república é uma prática nacional que faz iniciar a vigência do tratado, mas o decreto, não é o positivador da norma internacional.

Felipe Klein Gussoli afirma que, (Hierarquia supraconstitucional relativa dos tratados internacionais de direitos humanos, pg.10, Revista de Investigações Constitucionais):

Como a Constituição em diversos dispositivos invoca a existência na ordem jurídica interna de tratados (e não de decretos com texto idêntico), o que vige e serve de parâmetro de controle é o tratado em si, e, portanto, é ele a norma aplicável.

Além dos motivos expostos acima, no ano de 2009, foi promulgada e publicada a Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, que regula os principais aspectos de vigência, interpretação e aplicação de tratados internacionais no mundo todo.

A Convenção de Viena passou a reconhecer o princípio da pacta sunt servanda, segundo o qual, o Estado se obriga a cumprir de boa-fé os tratados incorporados, sendo vedadas as razões de direito interno para escusar-se a aplicação dos tratados aos quais aderiu.

Dessa forma, o país que aceitou expressamente a norma, não pode invocar razões de Direito interno para descumprir uma obrigação internacional.

4 ÓRGÃOS INTERNACIONAIS E O PODER JUDICIÁRIO BRASILEIRO

Atualmente, os tribunais internacionais desempenham um papel fundamental na busca pela justiça em âmbito global. Essas instâncias judiciais têm sido cada vez mais utilizadas para resolver disputas entre países, garantir a aplicação de leis internacionais e promover a proteção dos direitos humanos. No entanto, é importante entender como esse cenário se relaciona com o poder judiciário brasileiro.

Nas palavras de Felipe Klein (Rev. Investig. Const., Curitiba, vol. 6, n. 3, p. 703- 747, set/dez. 2019):

A autonomia do Direito Internacional dos Direitos Humanos se sedimentou a partir de então com os Pactos dos Direitos Civis e Políticos e dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais de 1966, e posteriormente com as Conferências Mundiais de Direitos Humanos de Teerã (1968) e Viena (1993). A disciplina se destaca pela importância que concede à vítima de violações a direitos humanos.

Antônio Augusto Cançado Trindade posiciona a fonte material do Direito Internacional dos Direitos Humanos na consciência jurídica universal, defensora da primazia protetiva do ser humano frente ao ente

estatal abstrato. A disciplina conta com normas internacionais advindas do sistema global e dos sistemas regionais de proteção, as quais inclusive preveem mecanismos de controle. A diferença desse ramo do Direito Internacional é o destaque que se dá à posição do ser humano em suas relações em face do Estado.

Os tratados internacionais de direitos humanos devem ser estudados, lidos, interpretados e aplicados segundo a lógica exposta do Direito Internacional dos Direitos Humanos, cujos pilares são a centralidade da pessoa humana e a cooperação entre os povos em torno da paz.

A autoaplicabilidade dos tratados está delineada no art. 5º, §1º da Constituição, e significa a desnecessidade de intermediação legislativa para o fim de garantir o exercício dos direitos humanos consagrados nos pactos internacionais, o que exige condutas omissivas e comissivas por parte da Administração Pública, do Legislativo e do Judiciário. Os tratados de direitos humanos, antes celebrados de modo a impor obrigações aos Estados perante os cidadãos ou estrangeiros, reconhecem por força da norma constitucional direitos diretamente exigíveis pelo indivíduo.

No Brasil, o poder judiciário é constituído por diversos órgãos, tais como o Supremo Tribunal Federal (STF), o Superior Tribunal de Justiça (STJ) e os tribunais regionais e estaduais. Essas instituições são responsáveis pela aplicação das leis nacionais e pela garantia dos direitos fundamentais dos cidadãos.

A jurisdição internacional possui duas funções primordiais: a de resolver os conflitos que lhe são submetidos e a de consolidar o direito internacional. Combinadas as duas funções resultam na produção de uma das mais importantes fontes do direito internacional público: jurisprudência internacional.

Os efeitos das sentenças internacionais podem ser divididos em dois grupos: os que dizem respeito à aparição da sentença no âmbito internacional, e os que se referem a sua aplicação nos ordenamentos jurídicos internos.

Desse modo, assim que proferida, a sentença se impõe como norma às partes e se reveste da força e garantia da coisa julgada. Assim, conclui-se que o efeito obrigatório das sentenças internacionais, e de todas as decisões judiciais internacionais, deriva fundamentalmente do poder jurisdicional internacional concedido aos tribunais internacionais pelos sujeitos de direito internacional.

Como afirma Vitor Geromel (Tribunais Internacionais e o Poder Judiciário Brasileiro, p. 67):

Outra fonte da qual se pode extrair o efeito obrigatório da sentença internacional está no Pacta Sunt Servanda e no cumprimento de boa fé do tratado que criou o tribunal internacional e dos documentos que lhe atribuíram jurisdição. Ora, todo ato constitutivo de um órgão jurisdicional internacional traz em si a obrigação de obedecer às suas decisões proferidas. Logo, não seria lógico, tendo em vista os fins a que se destina, a recusa da vinculação ao determinado ato, especialmente no tocante às sentenças.

Outro efeito das sentenças internacionais é que essas são definitivas, ou seja, uma vez proferidas são finais, não cabendo recurso. O efeito definitivo se justifica no fato de que o acesso a um tribunal internacional é um “meio supremo” de resolução de um determinado conflito, em razão de seu poder jurisdicional.

Uma vez prolatada, a sentença internacional deverá ser imediatamente cumprida no direito interno. Ela não pode ser submetida ao juízo de delibação pelos tribunais internos, pois não se trata de uma sentença estrangeira e sim internacional.

A caracterização de um determinado ato do Estado como internacionalmente ilícito é de competência exclusiva do Direito Internacional. Além disso, os Estados possuem ampla liberdade para se obrigarem a uma determinada norma internacional.

Portanto, fica difícil sustentar, de boa-fé, o não cumprimento de uma determinada disposição em um tratado, alegando que esta viola a Constituição.

5 POSICIONAMENTO ATUAL DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Em função da jurisprudência sumulada do Supremo Tribunal Federal, os tratados internacionais de direitos humanos ostentam hoje, no mínimo, uma posição mais vantajosa do que a lei produzida pelo Congresso brasileiro.

Segundo a posição atual do Supremo Tribunal Federal, uma lei só será válida no ordenamento brasileiro quando passar pelo teste de dupla compatibilidade vertical com a Constituição e com as normas de Direito Internacional de Direitos Humanos.

O STF adotou o entendimento proposto pelo Min. Gilmar Mendes, atribuindo hierarquia supralegal aos tratados de direitos humanos.

O posicionamento prevalecente no Supremo Tribunal Federal baseia-se, entre outros fundamentos, na EC n. 45/2004. Diante do art. 5º, §3º adicionado pelo Poder Reformador por meio da referida emenda em 2004, modificou-se a jurisprudência da Suprema Corte a partir de 2008, ano em que o Tribunal passou a adotar expressamente a teoria do duplo estatuto dos tratados de direitos humanos.

Os tratados incorporados pelo procedimento do art. 5º, §3º, segundo o Supremo Tribunal Federal, têm status constitucional, enquanto os tratados de direitos humanos incorporados na forma tradicional ou antes da referida emenda têm hierarquia supralegal.

A corrente defensora da hierarquia constitucional dos tratados é a que conta com maior adesão doutrinária. Ela parte da leitura do art. 5º, §2º da Constituição, norma originária e, portanto, anterior às alterações da EC n. 45/2004. Para essa terceira corrente, todos os tratados de direitos humanos incorporados no Direito brasileiro teriam hierarquia constitucional por força do §2º do art. 5º, que ao estabelecer que os direitos fundamentais constitucionais “não excluem” direitos previstos nas normas internacionais, como também, “está a autorizar que esses direitos e garantias internacionais constantes dos tratados internacionais de direitos humanos ratificados pelo Brasil “se incluem” no nosso ordenamento jurídico interno, passando a ser considerados como se escritos na Constituição estivessem.

Em favor dessa posição, estão argumentos como: (i) a abertura à ordem internacional como fator legitimador do Direito interno; (ii) a natureza constitucional material dos direitos fundamentais; (iii) o princípio da máxima efetividade da Constituição, cuja orientação é conferir às normas constitucionais a interpretação que melhor contribua para sua efetividade; (iv) a natureza especial dos tratados de direitos humanos, os quais objetivam a proteção da pessoa humana prioritariamente às razões de Estado; e (v) a interpretação teleológica e sistemática da Constituição, que tem na dignidade da pessoa humana seu eixo de sustentação.

6 CASO LULA NO COMITÊ DE DIREITOS HUMANOS

O caso Lula no Comitê de Direitos Humanos, destacou a questão da força vinculante das decisões proferidas pelos tribunais internacionais no direito interno brasileiro.

Em 2018, o Comitê de Direitos Humanos das Nações Unidas (CDHNU) emitiu uma decisão argumentando que Lula deveria ser autorizado a participar das eleições presidenciais, apesar de sua prisão por acusações de corrupção. Entretanto, os tribunais brasileiros não cumpriram esta decisão, impedindo finalmente Lula de concorrer nas eleições.

O Comitê de Direitos Humanos monitora a adesão dos Estados Partes ao Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, adotado no âmbito da ONU, em 1966, e que até o momento foi ratificado por 173 Estados Partes. O Brasil é signatário do Pacto, sendo que a ratificação e a sua incorporação ao direito interno aconteceram apenas após a redemocratização do país, por meio do Decreto n. 592/1992.

O Comitê, conforme dispõe o art. 28 do Pacto, é composto por 18 membros que são especialistas independentes em Direitos Humanos provenientes de todo o mundo, que atuam em sua capacidade pessoal e não como representantes dos Estados Partes.

O Protocolo Facultativo ao Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos permite que indivíduos apresentem queixas contra os 116 Estados Partes do Protocolo Facultativo, por violações de seus direitos consagrados no Pacto.

O Protocolo Facultativo impõe aos Estados Partes a obrigação legal internacional de cumprir de boa-fé as opiniões do Comitê. Tal possibilidade permitiu que o caso do, há época, ex-presidente Luiz Inácio Lula da Silva (2003-2010) fosse apresentado ao Comitê, em 28 de julho de 2016, tendo como objetos principais a ausência de um julgamento justo, a prisão sem sentença transitada em julgado e a proibição de concorrer às eleições presidenciais de 2018, levando à decisão do Comitê em 2022.

Em 27 de março de 2022, o Comitê de Direitos Humanos, em resposta à demanda apresentada em 2016, em nome do ex-presidente Lula, concluiu que ele teve os seus direitos políticos violados. Os principais pontos levantados na demanda encaminhada ao Comitê foram:

- 1) a detenção de Lula pela Polícia Federal em uma sala do aeroporto de Congonhas, em 2016, que teria ocorrido de forma arbitrária, durante um mandado de condução coercitiva;
- 2) a divulgação de conversas telefônicas e mensagens do ex-presidente Lula ordenada pelo então juiz Sérgio Moro;
- 3) a parcialidade de Sérgio Moro;
- 4) a proibição de que Lula fosse candidato à Presidência da República em 2018.

A investigação foi conduzida pelo ex-juiz da 13ª Vara Criminal Federal, hoje, deputado federal, Sérgio Moro. Durante a investigação, o ex-juiz Moro aprovou um pedido do Ministério Público para interceptar os telefones de Lula, de sua família e de seu advogado. O magistrado, então, divulgou o conteúdo das escutas para a mídia antes de, formalmente, instituir acusações.

Ele, também, emitiu um mandado de prisão para deter Lula para interrogatório. O mandado vazou para a mídia e, conseqüentemente, fotos de Lula foram publicadas dando a entender que ele estivesse preso. Lula foi condenado e proibido de disputar as eleições presidenciais de 2018.

Apenas no ano de 2021, o Supremo Tribunal Federal (STF), em dois julgamentos, anulou os atos processuais que haviam sido praticados em ações penais contra Lula. No Habeas Corpus n. 193.726, a anulação se deu porque o ex-juiz Sérgio Moro não tinha competência para investigar e julgar esses casos envolvendo o ex- presidente, uma vez que não havia conexão entre os fatos narrados pela acusação e os crimes de corrupção envolvendo a Petrobras S.A. e, no Habeas Corpus n. 164.493, a anulação ocorreu por suspeição do magistrado em virtude de quebra da imparcialidade judicial.

Nas palavras de Letícia Albuquerque, Vanessa Chiari Gonçalves, Fernanda Luiza Fontoura de Medeiros, (A Proteção Internacional dos Direitos Humanos e o Caso Lula no Comitê de Direitos Humanos, p. 9):

Embora a decisão do Comitê tenha sido tomada 6 anos após o início da demanda, não impedindo assim os prejuízos que tais violações acarretaram ao demandante, a manifestação do Comitê é relevante. O aperfeiçoamento do sistema de petições individuais junto ao sistema internacional de proteção aos direitos humanos, bem como o atual contexto político brasileiro justificam a análise da decisão.

Resumidamente, o Comitê concluiu que o mandado de prisão, expedido em violação à lei interna, violou o direito de Lula à liberdade pessoal (art. 9.1 PIDCP) e que as escutas telefônicas e a divulgação de suas conversas ao público violaram seu direito à privacidade (art. 17 do PIDCP). Constatou que a conduta e outros atos públicos do ex-juiz Moro violam o direito de Lula de ser julgado por um tribunal imparcial (art.14.1 PIDCP); e que as ações e declarações públicas do ex-juiz e dos promotores violaram seu direito à presunção de inocência (art. 14.2 PIDCP). O Comitê também considerou que essas violações processuais tornaram a proibição de Lula de concorrer à presidência arbitrária e, portanto, uma violação de seus direitos políticos (art. 25 PIDCP), incluindo seu direito de se candidatar. Por fim, recomendou que o Brasil garanta que quaisquer outros processos criminais contra Lula observem o devido processo legal.

O caso do presidente Lula no Comitê de Direitos Humanos, é um exemplo dos desafios enfrentados para determinar a força das decisões proferidas pelos tribunais internacionais de direitos humanos no direito interno brasileiro.

7 DA VINCULAÇÃO DA DECISÃO DO COMITÊ DE DIREITOS HUMANOS NO DIREITO INTERNO BRASILEIRO

A questão sobre a obrigatoriedade no cumprimento das medidas expedidas pelo comitê já havia sido alvo de debate em 2018, quando o mesmo emitiu decisão preliminar, direcionada ao governo brasileiro, para que Lula pudesse ser candidato nas eleições daquele ano. Como estava condenado pela justiça, Lula foi considerado inelegível e não disputou o cargo.

Na época, o Itamaraty divulgou uma nota³, afirmando que as conclusões do comitê não teriam caráter “vinculante”, ou seja: o Brasil não estava obrigado a cumpri-las. Na mesma nota afirmou o seguinte: “O Brasil reconhece e valoriza o papel desempenhado pelos órgãos de tratados de direitos humanos, entre eles o Comitê de Direito Humanos, na promoção dos direitos humanos e na defesa das liberdades e garantias fundamentais”.

Outro trecho da nota do Itamaraty afirma que: “As decisões do comitê representam interpretações oficiais do tratado em questão. Elas são decisões legais proferidas por um mecanismo que é quase judicial. Isso significa que o comitê não é uma corte, mas tem funções jurisdicionais, emitindo decisões que contêm recomendações para os países-membros que são esperadas que sejam cumpridas”.

Como se pode observar, esse caso destaca as tensões que existem entre o direito internacional e o direito interno no Brasil. Embora o Brasil esteja vinculado por tratados internacionais de direitos humanos e tenha reconhecido a jurisdição dos tribunais internacionais, estas decisões nem sempre são seguidas na prática. Alguns argumentam que a Constituição brasileira dá prioridade ao direito interno, enquanto outros argumentam que os direitos humanos internacionais têm precedência sobre o direito interno.

No sistema jurídico brasileiro, os tratados e convenções internacionais que foram ratificados pelo país têm o mesmo status que as leis nacionais. Isto significa que as decisões emitidas por cortes internacionais como a Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) ou a Corte Internacional de Justiça (CIJ) têm força vinculativa no direito interno brasileiro.

Entretanto, a implementação dessas decisões nem sempre é simples. O Brasil tem enfrentado críticas no passado por não cumprir com algumas das decisões emitidas pela Comissão de Direitos Humanos (CIDH), órgão do sistema interamericano, em relação às violações dos direitos humanos.

Para alguns autores, as decisões de órgãos internacionais têm força vinculante no direito interno brasileiro, devendo ser respeitadas e aplicadas pelo Poder Judiciário e pelos demais poderes e órgãos públicos. Essa posição se fundamenta na ideia de que as obrigações internacionais assumidas pelo Estado devem ser cumpridas de boa-fé e de que a cooperação internacional é fundamental para a proteção dos direitos humanos e a promoção da paz e da segurança internacional.

Para outros autores, no entanto, as decisões de órgãos internacionais não possuem força vinculante no direito interno brasileiro, devendo ser consideradas apenas como fonte de direito. Essa posição se baseia na ideia de que o Estado brasileiro é soberano e que as decisões de órgãos internacionais não podem afetar a sua autonomia.

8 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Atualmente, as decisões dos Comitês de Direitos Humanos são consideradas de caráter consultivo, ou seja, não são vinculantes para os Estados signatários dos tratados internacionais. Isso significa que, apesar de recomendarem ações específicas aos Estados, não existe uma obrigação juridicamen-

3 Disponível em: https://www.gov.br/mre/pt-br/canais_atendimento/imprensa/notas-a-imprensa/notas-a-imprensa?b_start:int=1410. Acesso em: 5 set. 2023.

te vinculante de segui-las. Para tornar as decisões dos Órgãos de Direitos Humanos vinculantes para o Brasil, é necessário estabelecer mecanismos adequados para sua implementação. Dentre esses mecanismos, destacam-se:

1 - Incorporação direta no ordenamento jurídico nacional: uma das formas mais eficazes para tornar vinculantes as decisões dos Comitês de Direitos Humanos seria a incorporação direta dessas decisões no ordenamento jurídico brasileiro. Isso poderia ser feito por meio de leis, decretos ou regulamentos que estabeleçam a obrigação do Estado em cumprir as decisões dos Comitês e garantir a proteção dos direitos humanos envolvidos.

2 - Estabelecimento de um mecanismo de monitoramento e cumprimento: seria necessário criar um mecanismo responsável por monitorar o cumprimento das decisões dos Comitês de Direitos Humanos e tomar as medidas necessárias em caso de descumprimento. Esse mecanismo poderia ser composto por representantes das diversas esferas do Estado, como o Poder Judiciário, o Ministério Público, o Poder Executivo e o Poder Legislativo. É fundamental que haja uma cooperação estreita entre esses órgãos, a fim de garantir a implementação efetiva das decisões do Comitê de Direitos Humanos.

Além disso, é necessário que haja um processo claro e transparente para o acompanhamento e monitoramento das decisões do Comitê. Isso pode ser feito por meio da criação de um mecanismo interno de controle, que seria responsável por garantir que as decisões sejam implementadas de forma adequada.

Ademais, é importante que haja um diálogo constante entre o Comitê de Direitos Humanos e o Estado brasileiro. Isso pode ser feito por meio de relatórios periódicos, nos quais o Estado informaria sobre as medidas implementadas para cumprir as decisões do Comitê de Direitos Humanos. Além disso, poderia ser estabelecida a obrigatoriedade de realização de audiências públicas para discutir e monitorar a efetivação das decisões.

Outro mecanismo relevante seria a criação de um órgão nacional responsável por coordenar e supervisionar a implementação das decisões do Comitê de Direitos Humanos. Esse órgão deveria ter autonomia e independência para atuar de forma efetiva, garantindo que as decisões sejam cumpridas de maneira adequada.

Para mais, a inclusão das decisões do Comitê de Direitos Humanos em currículos de formação acadêmica, bem como em cursos de formação de agentes públicos e operadores do direito, poderia contribuir para uma maior conscientização e comprometimento com a efetivação dessas decisões provenientes de órgãos internacionais que foram ratificados pelo Brasil.

No fim, nada mais justo do que se fazer cumprir uma decisão de um órgão internacional, o qual, o país, soberanamente, ratificou e aceitou estar submetido a petições individuais de seus nacionais.

Sem esse tipo de comportamento e aceitação por partes dos estados que fazem parte dos tratados, pactos ou convenções, o direito internacional, especialmente o dos direitos humanos, jamais terá eficácia plena.

REFERÊNCIAS

ALBUQUERQUE, Letícia; GONÇALVES, Vanessa; FONTOURA DE MEDEIROS, Fernanda Luiza. Proteção Internacional dos Direitos Humanos e o Caso Lula no Comitê de Direitos Humanos. **Revista de Direitos Humanos em Perspectiva**, p. 37-53, 2022. Disponível em: <https://indexlaw.org/index.php/direitoshumanos/article/view/9232>. Acesso em: 1 ago. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus n. 193.726**. Relator: Edson Fachin. Julgamento em 8 de fevereiro de 2021. Corte ou Tribunal. Brasília.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus n. 164.493**. Relator: Edson Fachin. Julgamento em 8 de fevereiro de 2021. Corte ou Tribunal. Brasília.

BRASIL. Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal. Emenda n. 45, de 29 de dezembro de 2004. **Diário Oficial da União**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc45.htm. Acesso em: 1 ago. 2023.

BRASIL. Presidente da República. Decreto n. 592, de 5 de julho de 1992. **Diário Oficial da União**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm. Acesso em: 1 ago. 2023.

BRASIL. Decreto n. 226, de 12 de dezembro de 1991. Congresso Nacional. Decreto, de 11 de dezembro de 1991. **Diário Oficial da União**: Seção 1, 13 de dezembro de 1991. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decleg/1991/decretolegislativo-226-12-dezembro-1991-358251-publicacaooriginal-1-pl.html>. Acesso em: 1 ago. 2023.

BRASIL. **Constituição 1988**. República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm. Acesso em: 1 ago. 2023

GEROMEL, Vitor. **Tribunais Internacionais e o Poder Judiciário Brasileiro**. 2014. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito de São Paulo, São Paulo, 2014.

KLEIN GUSSOLI, Felipe. Hierarquia supraconstitucional relativa dos tratados internacionais de direitos humanos. **Revista de Investigações Constitucionais**, p. 703-747, 2019. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/rinc/article/view/67058>. Acesso em: 1 ago. 2023.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **STF confirma anulação de condenações de ex presidente Lula na Lava Jato**. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=464261&ori=1> .Acesso em: 1 ago. 2023.

1 Doutora em Ciências Jurídicas pela Universidade Federal da Paraíba (UFPB), Professora de Direito Internacional e Direitos Humanos no Centro Universitário de Maceió (Unima/Afya), Professora Titular I do Programa de Pós-Graduação em Sociedade, Tecnologias e Políticas Públicas (Mestrado e Doutorado) (SOTEPP) do Centro Universitário de Maceió (Unima/Afya). Membro do ILA/Brasil - Associação de Direito Internacional (2020-). Participante do Centro de Estudos e Pesquisa de Direito Internacional e Relações Internacionais da Academia de Direito Internacional da Haia/Holanda (2016). E-mail: viviannygalvao84@gmail.com

2 Graduada em Direito. E-mail: maiaramonacellegn@gmail.com

Recebido em: 14 de Novembro de 2024

Avaliado em: 8 de Fevereiro de 2025

Aceito em: 19 de Maio de 2025



A autenticidade desse artigo pode ser conferida no site <https://periodicos.set.edu.br>

Copyright (c) 2025 Revista Interfaces Científicas - Direito



Este trabalho está licenciado sob uma licença Creative Commons Attribution-NonCommercial 4.0 International License.

